



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.550 - SP (2012/0206473-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
FABIO KADI E OUTRO(S)
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S)
CELSO ANTUNES RODRIGUES
MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS. MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da preclusão consumativa, de modo que o segundo recurso não merece conhecimento.

2. O aresto combatido indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Os conteúdos normativos dos artigos 267, IV, e 515 do CPC, tidos por violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

4. No que tange às questões referentes à regularidade do procedimento probatório, é de se ver que o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido, foi taxativo ao reconhecer a necessidade de produção de nova perícia, porquanto imprestável a perícia contábil realizada. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Indefero o pedido de desentranhamento de fl. 3.714 (e-STJ) e não conheço do agravo regimental de fls. 3.699/3.713 (e-STJ).

6. Nego provimento ao agravo regimental de fls. 3.691/3.698 (e-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, indeferir o pedido de desentranhamento de fl. 3.714 (e-STJ); não conhecer do agravo regimental de fls. 3.699/3.713 (e-STJ) e negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental de fls. 3.691/3.698 (e-STJ) , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.550 - SP (2012/0206473-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 3.683/3.687).

Foram protocolizadas duas petições distintas.

Na primeira, firmada pelo procurador Fabio Kadi (protocolo nº 00273451/2014, de 18/8/2014, 15:08 hs., e-STJ fls. 3.691/3.698), a agravante repisa as alegações postas no recurso, sustenta que não é o caso de incidência da Súmula nº 211/STJ e que *"em seu Agravo, a ora peticionaria deixou bem evidenciado que o v. acórdão recorrido violara, explicitamente, inúmeros dispositivos de lei federal (a saber artigos 130, 131, 267, VI, 439, 462, 515 e 535, todos do CPC) de modo que o seguimento e provimento do recurso especial era medida que se impunha e ainda se impõe, data vênia"*.

Diz, ainda, que *"[t]ambém restou demonstrado, ao contrário do que afirma a r. decisão ora objurgada, que os supra referidos dispositivos de lei federal foram todos prequestionados, especialmente os artigos 267, VI e 515 do CPC destacados pela r. decisão"*.

Argumenta que o agravo na origem teria perdido o seu objeto, de modo que o Tribunal local não poderia ter decidido questões que não teriam sido submetidas à sua análise, sob pena de se suprimir uma instância.

Aduz que *"[c]onforme exhaustivamente mencionado, porém, o magistrado de 1º. Grau sequer havia valorado em definitivo a prova pericial apresentada, de modo que, poderia, até mesmo, designar uma segunda perícia, caso não estivesse satisfeito com as conclusões obtidas com o laudo pericial, podendo aproveitar e confrontar as duas provas para encontrar a motivação que precisava e decidir nos exatos termos do artigo 439 do CP"*.

A segunda peça, apresentada pela procuradora Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros (protocolo nº 00274614/2014, de 18/8/2014, 17:40 hs., e-STJ fls. 3.699/3.713), aduz que a *"decisão de reconsideração do magistrado a quo, fez desaparecer o objeto do agravo, uma vez que (i) deixou para analisar o pedido de declaração de nulidade da perícia contábil após a apresentação dos esclarecimentos pelo expert; (ii) determinou que o perito prestasse esclarecimentos e (iii) determinou a realização da prova pericial de TI sobre o sistema operacional da ora Agravada"*.

Defende que *"por qualquer ângulo que se observe, o recurso outrora interposto, conforme exhaustivamente demonstrado, seja pela ausência do interesse recursal, seja pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda superveniente do seu objeto, não poderia ter sido julgado pelo Tribunal paulista, como o foi, determinando por anular a perícia realizada e determinar a nomeação e outros dois peritos, um na área de Tecnologia da Informação e outro contábil (providência que sequer foi pedida no agravo)".

No dia 19/8/2014, o procurador Fabio Kadi protocolizou petição requerendo a desconsideração do protocolo nº 00273451/2014 e o *"seu imediato desentranhamento dos autos uma vez que, por equívoco, houve protocolo em duplicidade de recurso"* (e-STJ fl. 3.714).

Posteriormente, em 25/5/2014, ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. reiterou o pedido de reconhecimento da perda superveniente de objeto do recurso interposto pela agravada, pedido esse que alega ter sido formulado em 8/4/2014 e ainda não apreciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.550 - SP (2012/0206473-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

De início, indefiro o pedido de desentranhamento da primeira peça recursal, protocolizada pelo procurador Fabio Kadi (protocolo nº 00273451/2014, de 18/8/2014, 15:08 hs., e-STJ fls. 3.691/3.698).

Em casos como esse, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da preclusão consumativa, de modo que o segundo recurso não merece conhecimento.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa.

3. Primeiro agravo não provido. Segundo agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 480.648/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO.

1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração.

Precedentes.

3.- Recursos não conhecidos."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp nº 398.460/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 20/6/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp nº 191.042/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datum regressus ad alteram.

2. O regime inicialmente fechado amparou-se em fatos concretos, mostrando-se o mais adequado em observância ao art. 33, § 3º, do CP.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 493.336/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 30/5/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

(...)"

(EDcl no AgRg no AREsp nº 388.434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

Deve ser indeferido o pleito da ora agravante para que seja reconhecida a perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto por CETELEM BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (e-STJ fls. 3.632/3.680 e 3.716) contra a decisão monocrática que teria reconsiderado a decisão impugnada.

Primeiro porque, pela documentação juntada (e-STJ fls. 3.651/3.680), é impossível verificar se de fato houve reconsideração da decisão monocrática a ponto de esvaziar o agravo de instrumento. O que se extrai de tais documentos, em verdade, é uma decisão do Juízo de fls. 3.656/3.658 (e-STJ) que indeferiu tanto o pedido da ora agravante quanto o pedido da ora agravada e determinou o prosseguimento da prova pericial. Nenhum prejuízo ou ilegalidade se extrai de tal decisão, que poderia ter sido impugnada pelos meios processuais ordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo, porque reconhecer a perda de objeto (que não restou caracterizada neste caso, frise-se), teria o efeito prático de cassar o acórdão que é impugnado pela própria agravante ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. via do recurso especial cujo processamento não foi admitido e, conseqüentemente, é objeto do presente agravo. Disso decorreria uma situação bastante inusitada: o recurso especial não foi sequer conhecido, porém a perda de objeto teria o resultado equivalente ao provimento do apelo extremo. O que, absolutamente, não é o caso.

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Imprestabilidade da prova pericial produzida - Juízo de retratação que veio a ter sua eficácia suspensa por decisão superveniente do próprio juízo a quo - Necessidade de produção de prova pericial contábil e de segurança em sistema operacional eletrônico - Laudo pericial contábil incompleto, inconcluso e, por isso, imprestável - Necessidade da realização de uma nova perícia, com a nomeação de novos peritos - Inteligência dos arts. 424, I, 431-B e 437 do CPC - Prova pericial de verificação da segurança o do sistema operacional não produzida - Determinação e observação. Recurso provido' (fls. 3.472/3.484).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 3.499).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento aviado por CETELEM BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do Juízo monocrático que, nos autos de ação ordinária de resolução de contrato cumulada com pedido de perdas e danos e antecipação parcial de tutela, não acolheu a alegada nulidade do laudo pericial.

O Tribunal local deu provimento ao recurso da ora agravada, determinando que fosse renovada a perícia.

No recurso especial (e-STJ fls. 3.506/3.528), alega a recorrente violação dos artigos 130, 131, 267, IV, 439, 515 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que o aresto não poderia ter anulado a perícia realizada em primeira instância. Argumenta que a Corte local decidiu sobre matéria que não lhe competia, suprimindo grau de jurisdição, e que caberia ao Juízo de primeira instância utilizar ou rejeitar a prova, motivadamente.

Aduz, ainda, que:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Sendo assim, a repercussão da decisão de reconsideração que ensejou o recurso de Agravo de Instrumento era definitiva e fez desaparecer seu objeto porque (i) deixou para momento posterior a apreciação do pedido de declaração de nulidade da perícia; (ii) determinou que o perito respondesse aos pedidos de esclarecimentos das partes, o que envolveria, entre os quesitos de esclarecimentos da ora Recorrida, a análise contábil das partes; e (iii) determinou que a análise sobre a realização da prova pericial de TI sobre o sistema operacional da CETELEM fosse feita após prestados os esclarecimentos do perito contábil.

20. Ademais, essas questões sequer haviam sido decididas em primeiro grau. Daí porque, não poderia o v. acórdão apreciar, como de fato apreciou, o mérito do Agravo de instrumento, para o fim de pronunciar-se acerca da nulidade da perícia realizada ou da determinação da produção de perícia sobre o sistema de informação da Recorrida e nomeação de perito de TI, posto que evidente a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição.

21. Além disso, ao julgar o mérito do Agravo de instrumento, o v. acórdão recorrido, além de implementar a referida e indevida supressão de instância, estampou a violação ao juiz natural da causa, uma vez que impediu o magistrado que estava a frente do processo de valorar, motivadamente, as provas até então produzidas e conduzir o feito naquele momento.

22. E mais, a faculdade conferida pela lei processual ao magistrado de primeiro grau permite a preservação de prova já implementada que poderia ser utilizada e/ou aproveitada no futuro, sendo certo ainda, que esta não havia sido sequer apreciada pelo juiz natural da causa.

(...)

24. A ora Recorrente celebrou com a Recorrida, contrato de afiliação no qual esta última inadimpliu substancialmente sua obrigação contratual principal, qual seja, a de repassar corretamente, após a retenção do quanto devido pelos serviços prestados, os valores gastos pelos consumidores por intermédio do uso do cartão de crédito nos estabelecimentos comerciais da ora Recorrente.

25. Este inadimplemento contratual, comprovado documental e contabilmente, importava em um crédito equivalente a R\$ 59.422.821,59 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), à época da distribuição da ação principal.

26. No curso da ação foi determinada a realização de perícia contábil, como não poderia deixar de ocorrer, que acabou por concluir, que de forma reiterada, a Recorrida não efetivava o pagamento de parcelas devidas à Recorrente, relativa aos valores de produção do crédito rotativo.

27. Isto equivale a dizer que os pagamentos realizados pela Recorrida eram efetuados a menor, mediante a subtração do pagamento da parcela referente ao crédito rotativo, ou seja, sempre que a Recorrente realizava uma venda parcelada por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Recorrida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira parcela referente ao crédito rotativo, conforme contrato celebrado entre as partes, não era paga'. (e-STJ fls. 3.512/3.513)

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por não restar configurada a negativa de prestação jurisdicional e pela inexistência de dos dispositivos legais tidos por violados.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera.

Observa-se que o aresto combatido indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ainda, é forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 267, IV, e 515 do CPC, tidos por violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

No que tange às questões referentes à regularidade do procedimento probatório, é de se ver que o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido, foi taxativo ao reconhecer a necessidade de produção de nova pericial, porquanto imprestável a perícia contábil realizada.

Confira-se o que consignado no acórdão:

'(...)

Da leitura da decisão se extrai que a prova implica na realização de duas perícias, uma contábil para verificação da compatibilidade dos lançamentos eletrônicos com os lançamentos contábeis de cada uma das partes, de modo a definir 'um valor referente à eventual crédito ou débito em favor ou à contra qualquer das partes'; e outra técnica destinada à verificação da segurança do ambiente em que estes lançamentos se deram e das informações prestadas ('bem como da segurança do sistema o operacional eletrônico gerenciador dessas operações').

A perícia destinada à verificação do sistema operacional da Agravada não foi realizada.

A primeira conclusão que se chega, pois, é que a prova pericial determinada no despacho saneador não foi levada a efeito na sua integralidade, ou seja, a prova destinada à verificação da segurança do sistema não foi produzida.

(...)

De rigor, pois, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, devendo o juízo a quo nomear perito de sua confiança, com conhecimento técnico específico na área de tecnologia da informação, especificamente no mercado financeiro, facultando às partes, inclusive, a formulação de novos quesitos e indicação de novos assistentes técnicos.

(...)

Ademais, a perícia contábil se mostra imprestável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os pontos controvertidos capazes de justificar a produção da prova pericial contábil são: (i) a verificação da existência de um saldo devedor ou credor da Agravada para com a Agravante em razão da rescisão de contrato de afiliação e (ii) a verificação da adequação da prestação de contas, ou seja, se as contas prestadas pela Agravante foram adequadamente, ou melhor, se relacionavam corretamente as compras efetuadas com o cartão COLOMBO AURA, administrado pela Agravante, de modo a permitir a verificação dos valores que eram devidos à Agravada, seja em razão da aquisição de produtos em suas lojas, seja em razão da aquisição de produtos em outros estabelecimentos comerciais, depois de deduzidos os empréstimos e os valores correspondentes aos custos dos empréstimos, denominados de antecipação de receitas operacionais.

A perícia acostada aos autos não responde a nenhuma das questões enumeradas e, portanto, qualifica-se como não conclusiva e imprestável.

(...)

Os erros cometidos na condução da perícia são primários.

Não pode o perito deixar de convocar os assistentes técnicos para as diligências, como na espécie. A conduta levada a efeito afronta texto legal (art. 431-B do CPC) e contamina o ato processual de a nulidade.

Não pode o perito a quem cabe a verificação contábil de um imodesto crédito R\$ 59.422.821,59 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e um reais e a cinquenta e nove centavos) - se recusar a verificar os livros contábeis obrigatórios do pretense credor para constatar se neles estão lançadas (foram registradas) as vendas das mercadorias com o cartão de crédito AURA COLUMBO que justificariam o crédito apontado pela Agravada na petição inicial.

Ao se recusar confrontar os valores apontados na inicial, amparado por boletos de compra, com a prestação de contas eletrônica e a contabilidade da Agravante, bem assim e especialmente com o livros contábeis da Agravada, o Perito nomeado cometeu erro grosseiro, demonstrou sua falta de capacitação técnica e justifica a sua substituição, ex vi do inc. I, do art 424, do CPC'. (e-STJ fls. 3.477/3.479 - grifou-se)

Daí porque alterar tais conclusões encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria dilação probatória e reexame fático inviáveis no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, (i) indefiro o pedido de desentranhamento de fl. 3.714 (e-STJ), (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conheço do agravo regimental de fls. 3.699/3.713 (e-STJ), e (iii) nego provimento ao agravo regimental de fls. 3.691/3.698 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 237.550 / SP**

Números Origem: 1392008 1392008794 20081457226 56564192011 565641920118260000
5830020081457226 72740293 79408 7942008

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO KADI E OUTRO(S) ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) CELSO ANTUNES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO KADI E OUTRO(S) ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) CELSO ANTUNES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de desentranhamento de fl. 3.714 (e-STJ); não conheceu do agravo regimental de fls. 3.699/3.713 (e-STJ) e negou provimento ao agravo regimental de fls.3.691/3.698 (e-STJ) , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.